PROCESSO TC Nº 08389/22

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Responsável(is): Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos
Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM AS FESTIVIDADES DO JOÃO PEDRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02943/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, oferecida pelo Vereador André Almeida de Oliveira, noticiando suposto pagamento irregular da despesa realizada com as festividades do João Pedro, arrimada na Inexigibilidade de Licitação nº 06/2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;

II. DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao denunciante e à autoridade denunciada; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022.

PROCESSO TC Nº 08389/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, oferecida pelo Vereador André Almeida de Oliveira, noticiando suposto pagamento irregular da despesa realizada com as festividades do João Pedro, arrimada na Inexigibilidade de Licitação nº 06/2022.

Após tramitar pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em cujo despacho, fls. 38/39, o Coordenador daquela unidade sugeriu a apuração dos fatos, vez que a acusação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, o Documento TC 86301/22 foi convertido nos presentes autos e encaminhado à Auditoria, para instrução.

Por sua vez, o Órgão Auditor, através do relatório de fls. 193/198, informou que a acusação trata, em resumo, de suposta emissão de três notas de empenho no valor individual de R$ 30.000,00 (NE 5554, 5670 e 5686) para a mesma despesa de apresentação de um show artístico da Banda Musical Glício (empresa ABEL DOS SANTOS DIAS EIRELI, CNPJ Nº 08.855.763/0001-26), no dia 25/08/2022, durante as festividades do João Pedro, contratado por R$ 30.000,00.

Na mesma manifestação, a Auditoria destacou que duas das notas de empenho emitidas (NE 5554 e 5670) foram anuladas por incorreção (fls. 121/124), e que a despesa foi paga através da NE 5686, no valor de R$ 30.000,00, conforme ajustado no Contrato nº 85/2022, originado da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2022, concluindo, assim, pela improcedência da denúncia.

Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas, que, através do Parecer nº 02534/22, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 201/205, pugnou pelo(a):

1) CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;

2) COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, denunciante e denunciado; e

3) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os entendimentos concordantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo(a):

a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;

b) COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, denunciante e denunciado; e

c) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO